



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000243/2003-90
Recurso nº 136.714 Embargos
Acórdão nº 3402-00.188 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria COFINS E PIS
Embargante POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
Interessado 4ª Câmara/2ª Turma da 3ª Seção de Julgamento do CARF

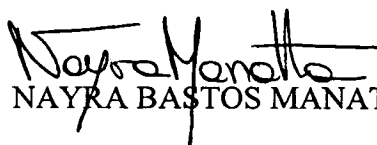
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno

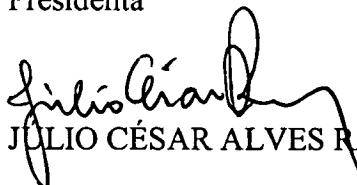
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-02.655, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Relatório

Cuida-se de tempestivos embargos propostos pelo sujeito passivo, com base nas disposições do art. 57 do Regimento Interno, contra a decisão consubstanciada no acórdão 204-02.655 prolatada pela Quarta Câmara do extinto Conselho de Contribuintes em 14 de agosto de 2007.

A decisão, tomada com base no voto do relator, conselheiro Jorge Freire, manteve lançamento de crédito tributário de PIS e COFINS por declaração indevida de compensações. Para tanto, apurou o relator que a empresa informara em suas DCTFs dos períodos de fevereiro a setembro de 1998 que estava compensando aquelas contribuições com direito creditório obtido por meio do processo administrativo nº 10580.001022/98-17, mas que em tal processo, em verdade, não havia tal postulação. De fato, embora o processo administrativo informado de fato trate de compensação de indébito tributário de PIS recolhido com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, nele não se informara como compensados os meses aqui autuados.

Essa foi a fundamentação para a manutenção do lançamento, visto que a empresa não logrou, ao longo deste processo administrativo, demonstrar a efetividade das compensações declaradas.

O relator expendeu ainda considerações acerca da existência de mandado de segurança impetrado pela empresa para discutir exatamente aquele indébito tributário. Sobre tal ação, afirmou o relator:

“...Nada obstante, compulsando aqueles autos, pelo teor do relatório da decisão judicial no Processo nº 2002.33.00.022395-8 (fl. 92 do volume III, em anexo), tem-se que o contribuinte formulou o mesmo pleito (o reconhecimento do indevido pagamento de PIS com base nos referidos decretos-leis) em sede judicial, embora não se tenha a especificação do processo, mas, tão-somente, que foi impetrado mandado de segurança em 1998, sendo que a sentença denegou a segurança postulada”.

É essa afirmação – que transcreve de forma descontextualizada – que o ora recorrente pretende constitua obscuridade ensejadora da propositura de embargos. Para ele, de fato, “não é possível compreender...a conclusão exposta pelo I. relator para justificar a inexistência dos valores recolhidos a maior a título de PIS e, conseqüentemente, indeferindo a compensação realizada”.

Ocorre que o texto acima transcrito precede exatamente parágrafo em que o n. relator aponta, com absoluta clareza, a razão para manutenção dos lançamentos:

“Em síntese, o que temos é que o contribuinte não informou ao Fisco, corretamente, a origem do crédito que queria ver compensado. Demais disso, em sede imprópria, quer reabrir a discussão acerca de matéria preclusa nessa via, qual seja, o reconhecimento de eventual indébito de PIS pago nos moldes dos já citados decretos-leis de 1988. Além disso, se tem notícia, por via transversa, que esse mesmo pleito formulado em sede administrativa também teria sido postulado em sede judicial, o que afastaria o

conhecimento da matéria pelos órgãos julgadores administrativos.”

É o relatório

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

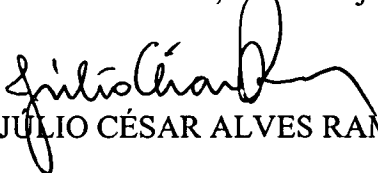
Como se vê, não há obscuridade alguma no voto proferido pelo douto relator Jorge Freire. Os motivos para denegação do recurso são absolutamente claros: a empresa declarou em DCTF compensação que em verdade não postulava no processo que indicava. Provado isso pela fiscalização, passou a se defender afirmando, sem provar, que fizera compensação dos débitos lançados com pretenso indébito tributário de PIS.

Nesses termos, a afirmação do dr. Jorge acerca da ação judicial apenas corrobora sua conclusão de que a empresa não fizera, no momento que apresentou suas DCTFs, qualquer compensação válida que pudesse ser ali informada. Nem ela estava incluída no processo administrativo informado, nem sequer fora reconhecida no mandado de segurança impetrado. Tudo o que poderia ocorrer então era que a empresa se considerava, apesar de tudo isso, detentora de direito creditório que afirmava em seu recurso ter utilizado antes do trânsito em julgado de qualquer decisão judicial para compensar por sua própria iniciativa (o relator abre tal possibilidade) os débitos objetos dos lançamentos. Não o poderia, no entender do n. conselheiro porque não havia trânsito em julgado (aliás, até ali, havia decisão contrária).

Destarte, não vislumbro qualquer obscuridade na decisão atacada. Devem, pois, ser rejeitados os embargos propostos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS